

RELATORIO

DA

COMMISSÃO REVISORA DA TARIFA

SOBRE

AS RECLAMACÕES FEITAS CONTRA O PROJECTO

APRESENTADO

A S. EX. O SR. MINISTRO DA FAZENDA



SET 15 1886

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1882

1214 - 8

20/1/48

9029

RELATORIO

Ill. & Ex. Dr.

No intuito de fazer cessar as reclamações levantadas contra a Tarifa das Alfandegas, promulgada com o Decreto n.º 7552 de 22 de Novembro de 1879, dignou-se V. Ex. encarregar-nos, por Aviso de 29 de Maio do anno passado, de indicar quaes os artigos da mesma Tarifa que deviam ser corrigidos, tendo em vista as disposições das Leis n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 41 n.º 2, e n.º 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 24 n.º 1.

Depois de começarem os trabalhos da Comissão, foi o Governo autorizado a reformar a referida Tarifa, de acordo com as seguintes bases estabelecidas pelo art. 22 § 1º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880:

1.º Não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidos na Tarifa actual ;

2.º Os valores officiais das mercadorias que differirem notavelmente dos preços correntes dos mercados importadores, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoável ; fazendo-se nas classificações as alterações necessárias e seguindo-se, quanto for possível, o plano da Tarifa promulgada com o Decreto n.º 5580 de 31 de Março de 1874.

Dando fiel cumprimento a estas disposições, sem com tudo esquecer as regras prescriptas pelo Governo Imperial em épocas anteriores, para a boa execução de identicos trabalhos, no que respeita à parte prática das classificações, e que mais de perto interessa à fiscalização; organizou a Comissão um projecto de tarifa, que ficou concluído em princípios do corrente anno, e que V. Ex., dignando-se ordenar que fosse impresso, sujeitou à consideração dos interessados.

A' sua execução, não presidira intenção estranha á observancia das determinações acima mencionadas, e conquanto aos membros da Comissão não fossem indiferentes as questões economicas em immediata relação com trabalhos desta natureza, procuraram respeitar em toda a sua inteireza a literal disposição da lei, sem indagar quaes eram os principios que triumphavam com a sua rigorosa applicação.

Promptificado esse trabalho, assaz importante pela natureza e vastidão de seu objecto, em um prazo relativamente curto, e feito quasi todo em condições desfavoraveis, porquanto os membros da Commissão a que fôra elle commettido continuaram no effectivo exercicio de seus cargos, e preocupados com as funcções destes logares, não podiam, como tanto convinha á uniformidade e harmonia do projecto, empregar exclusivamente nelle toda a sua attenção; era de presumir que muitas faltas e incorrecções contivesse, que requeressem revisão, ou alterações e emendas que pedissem mais detido exame.

Não fôra infundada esta previsão, e as observações apresentadas pelos representantes do commerce e da industria mostraram a necessidade de adoptarem-se algumas provisões, indispensaveis para o desenvolvimento de ambos, vindo ao mesmo tempo essas observações esclarecer a Comissão sobre alguns factos, de que ella não tinha seguro conhecimento, por deficiencia de dados positivos, ou fornecer-lhe maior cópia de documentos, no que respeita á valores dos generos, documentos que aliás confirmaram ou completaram os de que a mesma Comissão se havia servido.

Depois de reflectido e demorado exame das reclamações que sahiram á luz, e de considerados os argumentos que nelas se continham, a Comissão fez no projecto as alterações que pareceram em sua opinião realizaveis, sobresenhindo d'entre estas, como a mais importante, a reducção dos direitos das materias primas, de que carece a industria, sendo abaixadas para esse fim as razões da Tarifa.

A Comissão, porém, lamenta não ter podido aceitar muitas modificações propostas ao Projecto, rejeitando-as no todo ou em parte, e dos motivos que teve para assim proceder passa a dar conta a V. Ex. como lhe cumpre.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Tarifa actualmente em vigor estabeleceu taras legaes obrigatorias para um grande numero de mercadorias tarifadas, e adoptou para base da imposição dos direitos de outras—o respectivo peso bruto.

Muitas foram as reclamações que desde o começo da applicação da mesma Tarifa levantou a primeira dessas disposições, porque variando em extremo a especie e qualidade dos envoltorios, em que veem as mercadorias, raras vezes acontecia a tara arbitrada por lei corresponder exactamente á real do volume, sendo pelo contrario, na maioria dos casos, muito diferente, resultando d'ahi prejuizo de direitos em certos generos para os negociantes importadores, e em muitos para a Fazenda Publica. E como, quando assim succedia, não era permittido despacho pelo peso real da mercadoria, como facultavam as tarifas anteriores, a exemplo de outras estrangeiras, multiplicaram-se as queixas do comércio, traduzindo-se em representações, que foram apoiadas pela Associação Commercial do Rio de Janeiro, e por ella encaminhadas ao Governo Imperial.

O sistema de imposição pelo peso bruto também trouxe consequencias prejudiciais aos interesses do Estado.

Tendo sido computado no valor oficial das mercadorias o abatimento correspondente ao peso dos envoltorios, em que são elles importadas, ficariam as taxas reduzidas á metade e menos do que realmente deviam ser, desde que aos importadores permittisse a natureza dessas mercadorias suprimir os envoltorios pesados, ou substituir-os por outros muito mais leves do que os communs. Foi o que effectivamente se deu.

Para obviar a estes inconvenientes a Comissão voltou ao systema da Tarifa de 1874, organizando o projecto de acordo com o principio, mais logico e racional, de avaliar o preço dos generos sem attenção á qualidade e natureza do seu acondicionamento, visto que em regra geral nesse preço acha-se sempre incluido o custo dos respectivos envoltorios.

As taxas foram, por conseguinte, calculadas sobre o peso liquido das mercadorias, admittindo-se não obstante o despacho pela tara legal, quando esta convenha a ambas as partes interessadas na simplificação das formalidades exigidas pelo expediente da Repartição.

As disposições incluidas no Projecto em virtude da adopção de tal systema, e que em parte já se acham em vigor, por terem sido decretadas com o fim de dar provimento ás reclamações que deixamos referidas, não mereceram contudo a sympathia da Associação Commercial do Rio de Janeiro, que referindo-se a ellas diz em sua exposição: « assim é que abandona-se a pratica introduzida pela ultima reforma de 1879, « das taras fixas para os generos da Tabela C, restabelecendo-se o condemnado « systema da Tarifa de 1874, que difficulta em extremo o serviço, dando causa a contestações sempre prejudiciaes, e sujeitando as partes ao arbitrio dos representantes « do Fisco. » « A reforma restabelece praticas de ha muito condemnadas, e que a propria Tarifa « em vigor havia abolido, não só por inuteis, mas até nocivas á celeridade hoje tão « indispensavel no serviço das Alfandegas. » Si pagarem as mercadorias direitos pelo peso real das quantidades importadas é um systema condemnado, e dá lugar a contestações prejudiciaes, sujeitando as partes ao arbitrio do Fisco, a Comissão não conhece outro mais isento de defeitos que possa substituir-lhe.

Avarias

« É uma injustiça, pondera a Associação Commercial de Pernambuco, limitar-se « a reclamação por avaria no caso de indicio externo a uma prazo fatal de oito dias, « sem impor á Alfandega a obrigação correlativa de avisar o recebedor, de que o « volume descarregado tem indicios externos de estar a mercadoria avariada, inde- « pendente mente de pagamento pelo aviso, para evitar o abuso de que foi victimado « commercio desta praça no tempo da Capatazia. As mercadorias descarregadas na « Alfandega são recolhidas a seus armazens, sem que os recebedores as vejam; e sempre « sucede que a avaria só é conhecida no acto da verificação, e muitas vezes depois « de haverem sahido, quando o despacho é de calculo. Manter esta disposição tal « como está é obrigar os recebedores a ter empregados na Alfandega para assistir ás « descargas, e a requerer reclamando por qualquer indicio externo, para não perder « seu direito. »

Os prazos para reconhecimento de avarias estão muito razoavelmente fixados; e mesmo na Alfandega do Rio de Janeiro, onde o movimento de volumes é tão considerável, não têm dado lugar a reclamações fundadas.

E' praxe, porém, nesta Repartição, publicar por editais no prazo nunca excedente de 48 horas, depois da descarga diaria, uma relação dos volumes que têm indícios externos de avaria.

Adoptado o mesmo sistema em todas as Alfandegas, cessarão os motivos para reclamações, como a que deixamos referida.

CLASSE 3.^a

As indústrias que se acham na classe 3.^a são as seguintes:

Calçado, couros, peles, vinhos, cestos, cestarias, artigos de madeira, etc.

As indústrias da classe 3.^a reclamam contra o imposto de 30 %, que é o imposto

de importação, que é o imposto que é cobrado sobre os artigos da classe 3.^a que é o imposto de 30 %.

O relatório da Associação Industrial, tratando deste artigo, exprime-se da maneira seguinte:

«Na classe 3.^a — Pelles e couros — reclamam os industriais, não contra a porcentagem do imposto, que é de 30 %, mas contra o valor oficial que arbitrariamente foi dado a algumas das classificações do art. 39 do Projecto. Se o imposto que deve ser cobrado na razão de 30 % assentasse sobre o exacto valor da matéria tributada, as taxas seriam mais elevadas, e a lei fielmente cumprida. Assim as botinas e coiturnos de mais de 22 centímetros, tributados na razão de 4800 o par, têm o valor oficial de pouco mais de 5\$, quando esse valor é de 7\$, devendo portanto o imposto ser de 28400; etc.»

A Comissão não tem idéa exacta de qual fosse o método empregado pelos industriais na dedução dos valores oficiais, constantes das suas reclamações, porque todos os que como tais foram apresentados, approximam-se demasiadamente do preço dos géneros no mercado de grosso do Rio de Janeiro, quando se não confundem inteiramente com elle.

Pelo que diz respeito ao calçado, especialmente, os valores oficiais da reclamação estão a cima do custo a retalho de algumas qualidades ordinárias. A Comissão jamais poderia adoptar para valor oficial de botinas na tarifa a média de 78, quando ninguém ignora que no mercado se encontram elles à venda e a retalho, à razão de 58 e 68 o par, e que o bom calçado inglez custa ordinariamente 108 o par, sobrecarregado já com os direitos, na importância de 28400, e com muitas outras despezas, inclusive o lucro do vendedor. Não ha, portanto «disfarçado favor á industria estrangeira» nem «sacrifício do trabalho do país», como diz a reclamação.

Felizmente para o paiz, à sombra das taxas conservadas no Projecto, a industria de fabricação de calçado tem-se desenvolvido nestes ultimos tempos, e vai prosperando satisfatoriamente, com procura crescente de seus productos, apesar de sustentarem-se os preços destes mais elevados do que os dos estrangeiros.

A preferencia procede de ser melhor o cabedal do calçado nacional, que, embora mais caro, tem ainda assim maior procura.

A prova do que ficou dito, ao considerarmos o valor oficial do calçado, si de prova carecesse, encontrava-se na representação dirigida ao Governo pelos negociantes deste genero, por intermedio da Associação Commercial, e na qual, censurando a classificação das botinas para rapaz conjuntamente com a do calçado para homem, com limite fatal no comprimento, diz:

« que o commercio tem de sujeitar-se ao pagamento de uma taxa que a mercadoria « não pôde supportar, porque tem de pagar de direitos e adicionaes 2\$400 por par « que é vendido á 5\$000.»

Os mesmos negociantes, achando demasiadamente elevado para certos tamanhos o valor oficial do calçado de menos de 22 centimetros, pedem a subdivisão desta classificação, assim de ficarem em melhores condições as qualidades prejudicadas. A Comissão não pôde adoptar este alvitre. O artigo — calçado — é um dos que mais subdivisões conta já, e augmental-as seria difficultar o expediente das Repartições com mais largas conferencias, e isto sem razão de muita importancia. Tal qual se acha a classificação é bastante extensa, e os valores não são exagerados. Geralmente os sortimentos de botinas de menos de 22 centimetros compoem-se dos numeros mais elevados da serie, e portanto o pequeno prejuízo, que soffrem alguns, não basta para que seja alterada uma classificação boa e vantajosa para o maior numero.

A Associação Commercial de Pernambuco julga ser conveniente determinar a altura das botinas consideradas de cano alto. Esta altura, porém, não pôde ser fixada pela Tarifa, pois varia em cada botina proporcionalmente ao comprimento do pé. E nem depende a classificação de que se trata só do tamanho do canhão, e sim de sua forma ou acabamento. Não foi por isso adoptada a indicação.

Luvas

Diz o relatorio da Associação Industrial:

« o projecto em revisão não só afastou-se desse principio (o de tributar mais onerosamente os productos considerados de luxo), sempre consagrado em um regular sistema de impostos, como foi além, isto é, arbitrou valores, para os productos de que se trata, muito inferiores aos reaes, de sorte que reduziu consideravelmente as razões sem intuito provavelmente de alargar o consumo, e com elle a renda, pois trata-se de objecto que não é de primeira necessidade, e por conseguinte de limitada extracção. Os intelligentes industriaes estabelecidos á rua do Ouvidor, demonstram a não deixar dúvida, que os valores aceitos como base do imposto mesmo na actual Tarifa são inferiores aos verdadeiros.

« A tabella junta demonstra que o preço da producção estrangeira varia entre o minimo de 248830 e o maximo de 908 por duzia.

« Calculados sómente sobre o valor minimo, os direitos são de 7\$452 á razão de 30 % e nunca de 48800, como quer o projecto. »

Houve necessariamente engano no calculo destes valores.

Que um ou outro fabricante de luvas, destinadas ao consumo das classes opulentas da Europa, e que produza artigos de qualidade excepcional, os venda por tales preços, a commissão acha possível; mas que esses valores sejam apresentados para mostrar o custo da grande fabricação, não é acreditável.

Não ha no Rio de Janeiro quem ignore qual era o preço de um par de luvas antes de haver fabricas no paiz, nem tão pouco que esse genero é um daquelles que o retalhador precisa vender mais caro, para resarcir o custo dos muitos pares, que ficando secos ou molados tornão-se invendaveis.

Esse preço nunca excedeu de 3\$500 por par, quando as luvas pagavam de direitos apenas 3\$600 por duzia.

Ninguem ignora ainda que as fabricas francesas e inglesas produzem luvas pelo custo desde — 2 francos o par, e que mesmo de Portugal producto perfeitamente acabado e de excellente [pelica chega] ao Rio de Janeiro pelo preço de pouco mais de 1\$200 da nossa moeda, como verificámos.

Introduzir no calculo do termo médio dos valores o custo das luvas de 8, 10 e 12 botões, sem attender a que, enquanto se vende um par destas, consomem-se muitas centenas dás de 1 e 2 botões, é methodo que não pôde ser adoptado em trabalhos como o de que se ocupa a Comissão.

A taxa de 4\$800 corresponde exactamente ao termo médio dos valores das luvas de maior consumo, calculados os direitos na razão de 30 %, razão que se tornaria muito mais subida si fossem descontados os generos, que ficam deteriorados.

A taxa actual da Tarifa é prohibitiva, e sendo esta lei geral, e para vigorar em todo o Imperio, ainda que fosse motivo justificado conservar essa taxa por haver fabricas na Corte, era clamoroso ouerar as provincias com impostos exagerados, visto que nellas por falta de fabricas a importação é indispensável.

Sellins

Não parecem fundadas as queixas dos fabricantes de sellins, relativamente ás taxas do Projecto para estes artefactos e respectiva classificação. A da Tarifa de 1879 suscitou duvidas que era preciso remover, tendo além disso o inconveniente de conter incluidas nas taxas dos sellins as dos arreios e pertenças, que costumam acompanhá-los, sem nada dispôr a respeito do caso de serem importados sómente aquelles.

Alterando a classificação e procurando dar-lhe melhor fórmula, a Comissão modificou as taxas muito favoravelmente á produção nacional, quer de sellins, quer de arreios.

CLASSE 4.^a Conservas de peixe

A taxa do Projecto já apresenta uma diferença de um terço para menos da que vigora na actual Tarifa.

Entre as reclamações apresentadas pela Associação Commercial da Corte ha uma em referencia a este artigo, na qual se insiste por maior abatimento, sob o fundamento de que o valor do genero não corresponde á taxa. Falla-se nesta representação de sardinhas em azeite de oliveira, mas cumpre advertir que, não se applicando a taxa da Tarifa só ás sardinhas, porém á todas as conservas de peixe, mariscos e molluscos, que vêm ao mercado, não pôde ella calcular-se, tendo unicamente em vista o valor das sardinhas.

A taxa do Projecto parece á Comissão, que deve ser conservada.

CLASSE 7.^a

Massas alimenticias

Pede-se para este artigo uma classificação, em que figuram as massas brancas com a taxa de 120 rs., as amarellas com a de 200 rs., e em bocetas a de 800 rs. sobre os valores de 300 rs., 500 rs. e 2\$000.

Estes mesmos valores fornecidos pelos reclamantes justificam perfeitamente a taxa média de 60 rs. do Projecto, visto que a razão é 10%, e que é insignificante a quantidade de massas importadas em bocetas.

Só elevando-se essa razão poder-se-hia elevar a respectiva taxa, mas trata-se de um genero alimenticio de que no paiz não ha fabricação que chegue para satisfazer o consumo, e não é possivel onerar-se a entrada de uma mercadoria para proporcionar lucros à uma fabrica, que por qualquer eventualidade pôde de um dia para outro desaparecer.

Trigo em grão

O representante de uma fabrica de farinha de trigo, por intermedio da Associação Commercial, pede a inclusão na Tabela A, que descreve as mercadorias isentas do expediente de 5%, do trigo em grão que pela Tarifa é livre de direitos de importação e de consumo, lembrando a conveniencia de desenvolver-se no paiz uma industria vantajosa como a do peticonario, e para o que basta ter a materia prima facil e de livre importação, e não chegar ao mercado onerada em seu preço. De expediente ou não esse imposto de 5% é excessivo na opinião do reclamante, para a mercadoria de que se trata, e mantém o preço da farinha manipulada no paiz em uma certa desproporção com o similar estrangeiro.

A isenção de direitos de consumo, concedida pelas ultimas Tarifas ao trigo em grão, originou-se da presunção de que assim se facilitaria o estabelecimento de moinhos para a fabricação de farinha, e que fundados estes apareceria necessariamente a cultura do cereal, outr'ora muito florescente em algumas províncias do Imperio, mas que de todo decalhara. A experientia demonstrou que tal fim não forá attingido, e que a isenção dada ao trigo não lográra conseguir nem a renovação da cultura, nem mesmo a fundação de moinhos. Sómente agora é que algumas tentativas de exploração começam a ensaiar-se, sem que se possa ainda presumir quaes as suas consequencias.

A Comissão não julga pois justificada a necessidade da isenção pedida, e por isso não aceitou a proposta.

CLASSE 8.^a

Feno

Os plantadores e negociantes de capim representaram ao Governo Imperial contra a taxa de 5 réis da Tarifa em vigor, conservada no Projecto, para o feno, aveia e outras

forragens, dizendo que a prevalecer semelhante taxa verão sacrificados, não só os seus capitais, mas, o que é mais importante, cerceados todos os meios de que até agora dispunham para ganhar honestamente a sua subsistência. Como meio de evitar o mal, pedem que sejam elevados a 30 réis na razão de 30 % os direitos do feno, aveia e quaisquer outras forragens verdes ou secas.

A Comissão não concorda com a elevação da razão a 30 %; mas tendo verificado que com efeito a taxa de 5 réis por kilogramma não corresponde, à vista do valor médio desses produtos, à razão de 10 %, corrigiu-a como lhe cumpria fazer.

CLASSE 9.^a

Que sejam elevadas as taxas dos *licores comuns* ou doces, dos *líquidos ou bebidas alcoólicas*, do *vinagre*, dos *xarops não medicinais*, e das *águas minerais*, pedem em uma representação dirigida ao Governo Imperial os fabricantes de tais gêneros, estabelecidos no Rio de Janeiro, allegando não poderem competir com a fabricação estrangeira, e que o dano, que d'ahi provém, não reverterá sómente contra as suas fabrícias, entre as quais algumas que se fundaram com dispendio superior a 400:000\$, mas também contra os elementos de trabalho, que haviam acumulado, e que desaparecerão, ficando ao desamparo grande numero de operários que dessas fabrícias tiram os meios de subsistência.

Insistem em que o Governo, inspirando-se em verdadeiros sentimentos de patriotismo, deve dispensar-lhes franca e decidida proteção legal, promovendo assim pela propagação do trabalho o desenvolvimento da vitalidade do paiz.

A Comissão não encontra razão plausível na reclamação de que se trata. As taxas cuja elevação é solicitada correspondem exactamente à proporção marcada por lei, a qual foi sempre considerável, mesmo por assentar sobre mercadorias de ordinário bastante tributadas, attenta a sua natureza.

Não partilhamos a opinião de muitos que julgam condenável a fabricação artificial de bebidas espirituosas, mesmo porque não se poderia vedar a produção nacional de tais gêneros, deixando abertos aos fabricados idênticos estrangeiros os mercados do paiz. Mas, sobreacarregar ainda mais os direitos da Tarifa, no intuito de proteger tão sómente esta espécie de industria, é doutrina de que jamais se convenceria a Comissão, embora a advogassem razões de mais subido interesse. Esses direitos tem sido mantidos, e mesmo aggravados, em uma sequencia de longos annos, e foi sob a acção de seu regimien que se estabeleceram no Imperio as primeiras fabrícias, e que prosperaram, de forma a atrair capitais para empresas semelhantes, que actualmente são numerosas, e que retiram lucros avultados da produção que exploram.

Assim sendo, a fabricação artificial de licores, bebidas alcoólicas e outras, não carece de favor maior do que ja tem pela legislação em vigor.

Vinhos

Contra a conservação no Projecto de Tarifa, organizado pela Comissão, da taxa de 100 rs. por litro para os vinhos secos, comunitis, de pasto ou fermentados, em vigor na Tarifa actual, representa um negociante importante deste gênero á Associação Commercial

do Rio de Janeiro, juntando para justificar os argumentos, em que basea as suas considerações, um mappa da importação do mesmo genero durante os ultimos 22 annos.

Sustenta-se nesse documento que a totalidade dos direitos cobrados nas Alfandegas por uma pipa de vinho elevam-se

« a quasi 80 % do custo deste liquido na França, Espanha e Portugal (o custo regula « cerca de 100\$ a 110\$ ao cambio de 21^d), o que em pouco tempo matará a importação « do mesmo, visto o baixo preço de 100\$ a 120\$ por pipa pelo qual se vendem os vinhos « artificiales fabricados no paiz. »

A Comissão confirma a declaração relativa à porcentagem dos direitos, pois que, sendo de 40 % a razão oficial dos vinhos, aumentada de 20 % (50 % adicionaes), e de mais 10 ou 12 % de impostos diversos (armazenagem, capatacias, Camara Municipal e Misericordia), eleva-se a somma dessas taxas a proximamente 80 %.

D'ahi resulta verificar-se que na avaliação dos valores officiales desta mercadoria foi a Comissão o mais moderna que podia ser, pois que, como se vê, a taxa de 100 rs. do Projecto corresponde imediatamente ao preço das qualidades mais communs do genero, sem embargo de ter ella de applicar-se tambem a productos mais preciosos, que vêm aos mercados do Brazil, posto que em menores quantidades.

Depois de outras reflexões em referencia ao desenvolvimento que ha tido no paiz a fabricação artificial deste genero, de tão nocivas consequencias, tanto para a saude publica como para os interesses do Estado, e de lembrar a conveniencia de vedar-se a entrada de productos similares de origem estrangeira, demora-se o reclamante em demonstrar a necessidade de modificar-se a referida taxa de 100 rs. para 60 ou 70 rs., com o fim de levantar o commercio e importação dos vinhos genuinos, que tem decalido muito nestes ultimos annos.

« Pelo mappa que aqui annexo offereccemos, continua o reclamante, facilmente se vê que a importação dos vinhos do Mediterraneo, que são os que aqui se imitam em maior escala, sofreu de 1858 para cá uma diminuição espantosa, e que se cifra em uma média de 20.000 pipas por anno, do que resulta para o Estado um desfalque de cerca de 1.500:000\$ por anno, e que pôde facilmente computar-se em 4.000:000\$ annuaes, tendo-se em vista o accrescimo que naturalmente deverá ter a importação por causa do augmento da população.

« Com a taxa de 70 rs. por litro os direitos de uma pipa seriam, 55\$200
« ao passo que com a taxa existente no projecto são de, 76\$800
« A diminuição das rendas fiscaes seria pois de, 21\$600

« por pipa ou cerca de 30 %, ao passo que a diminuição na importação foi superior a 50 %. Claramente se demonstra pois por esse cálculo que o augmento natural da importação, que seria a consequencia da diminuição dos direitos, não só compensaria os 30 % da diferença nos rendimentos do Fisco, como até em pouco tempo augmentaria as rendas do Estado. »

A Comissão não pôde concordar com esta doutrina, sem oppor-lhe algumas restrições que no presente caso têm importancia muito subida. Entende que realmente o abaixamento das taxas, alliviando os encargos que sobrecarregam os generos, diminui-lhes o preço, dando mais elasterio á sua circulação, e consequintemente augmentando na maioria dos casos a importação; mas que este augmento venha a compensar o prejuizo soffrido pelo Fisco por aquella diminuição de direitos, quando feita em larga escala, é facto que só pôde verificar-se em relação a mercadorias de primeira necessidade, e sempre depois de largos periodos.

De que a redução da taxa dos vinhos só traria ao Estado, pelo menos por alguns annos ainda, notável prejuízo de renda, prova-o a recente experiença que neste sentido foi feita; e de que não basta descerem as taxas para avultarem as entradas, prova-o a propria estatística da entrada de vinhos do Mediterraneo, nos ultimos cinco annos, fornecida pelo reclamante:

« 1876	12.997 pipas
« 1877	12.158 »
« 1878	12.847 »
« 1879	15.476 »
« 1880	8.610 »

Durante o correr do anno de 1879 pagaram os vinhos direitos na razão de 768800 por pipa, e as entradas excederam de 2.629 pipas, ou 20% mais, as do anno anterior. O art. 21 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro desse anno, e o Decreto n. 7555 de 29 de Novembro, prescreveram porém uma grande redução de direitos, que começou a vigorar em 1 de Janeiro de 1880; e neste anno, longe de aumentar a importação, como tudo prometia, a diminuição foi extraordinaria, chegando a representar quasi 50% da importação do anno anterior, com duplo prejuízo portanto para a renda publica.

O que deixamos exposto é suficiente, parece-nos, para mostrar que, sem sensível desfalque na renda de importação, não se poderão de improviso aliviar os encargos que incidem sobre os vinhos, e decretar largos cōrtes na taxa respectiva, e que, mesmo quando as condições do Thesouro o permittam, essas reduções, feitas gradual e progressivamente, serão mais proveitosas.

CLASSES 10.^a E 11.^a

As reclamações formuladas contra as taxas de diferentes artigos do projecto, onde se acham classificadas as drogas e outras matérias de tinturaria, de frequente e largo consumo na industria, como matéria prima, obrigaram a Comissão a rever mais uma vez todos os documentos, de que se servira ao estudar as referidas taxas, e mesmo a consultar outros, ou mais modernos ou mais authenticos, que oferecessem também garantias de exactidão. Em poucos casos, porém, poderia desse exame resultar modificação dos direitos estabelecidos no Projecto, si fosse conservada a razão oficial de tales géneros, porque, tendo sido calculadas as taxas correspondentes pelos preços dos catálogos, e preços cōrrentes publicados mensalmente na Europa pelas fábricas mais importantes de productos químicos, levando-se em conta os abatimentos e descontos em uso para os compradores de grosso, pouca significação podiam ter as divergências de cálculo, que aparecessem nesta ultima revisão, devendo por isso ser conservadas as taxas do Projecto.

Embaraçosa era entretanto a situação da Comissão que, embora não encontrasse fundamento nas reclamações dos fabricantes, em quanto à exactidão dos valores officiais, não deixava de reconhecer serem pesadas as taxas do Projecto para géneros de tal categoria. Como recurso para remover este grande inconveniente, sem adulterar os preços e valores da Tarifa, a Comissão decidiu-se pelo abaixamento das razões officiais, correspondentes a essas matérias primas, o que não era vedado nas bases dadas

ao Governo para revisão da Tarifa; podendo assim estender-se á maioria desses generos o favor concedido por lei a alguns, de serem tarifados na razão de 10 % e 20 %, medida da qual só podiam resultar proveitos á produção fabril e manufactureira.

A Comissão submette esta medida á approvação de V. Ex.

CLASSE 12.^a

Madeira

No Projecto restabeleceram-se as antigas classificação e taxas do taboado, passando-se a fazer de novo a cobrança dos direitos pela unidade — metro quadrado — em vez da do metro cubico que iniciou a Tarifa actual.

A Associação Commercial do Rio de Janeiro, apreciando esta alteração, exprime-se da seguinte forma:

«Estabelece a Tarifa em vigor o metro cubico para o despacho de taboado; «era esta ainda uma facilidade para o commercio, sem acarretar prejuízo para o «Fisco; no Projecto de reforma porém acha-se substituída essa medida pela do metro «quadrado, o que, além da dificuldade na execução, só inuteis delongas e gravames «produz.»

A Comissão não pôde comprehender em que consiste a facilidade resultante para o commercio de pagar direitos do taboado pelo metro cubico, em vez de ser pelo metro quadrado, nem quaes sejam as delongas e gravames que possa produzir a adopção desta ultima unidade na execução da Tarifa. Pensa a Comissão, pelo contrario, que suprimindo uma operação, quer para o calculo dos direitos, quer na conferencia da mercadoria, simplifica-se o trabalho, diminuindo as probabilidades de enganos.

Ninguem ignora de certo que para chegar ao metro cubico, na avaliação prática e theorica da cubatura dos volumes, é sempre mister verificar primeiramente qual a respectiva superficie em metros quadrados.

Como porém em definitiva a importancia dos direitos a cobrar é sempre a mesma a comissão não duvidou em attender á reclamação conservando as disposições da Tarifa de 1879.

Em folhas delgadas, e em obras

Na exposição, que por intermedio da Assöciação Industrial foi apresentada ao Governo, reclamando contra as disposições do Projecto de Tarifa, na parte que se refere a esta classe, falla-se da desnecessidade de importar madeiras para uso da marcenaria, quando no paiz existem tão preciosas e variadas especies, que podem applicar-se a tal fim, julgando-se conveniente ser elevada a taxa do Projecto para madeiras em *folhas delgadas*, taxa que parece baixa á vista do valor do genero.

Si bem que a importação de tal genero seja quasi nulla, pois que só é importado para emprego especial, e que consequentemente em nada prejudique o consumo das madeiras nacionaes, a Comissão não encontrou inconveniente em adoptar a taxa pedida, depois de verificar a sua plausibilidade.

Não lhe foi possível, porém, attender á outras reclamações contidas naquelle exposição, e relativas aos artefactos e obras de madeira, cujas taxas e classificações, dizem os fabricantes, representam um verdadeiro golpe de morte vibrado á sua indústria, sobretudo pela inferioridade dos valores officiaes, que a Comissão tomou por base dessas classificações. Na opinião dos mesmos fabricantes, diminuidos os direitos como se projecta, os preços baixarão a um nível tal que tornará impossivel a concurrence do trabalho nacional.

Entende a Comissão que são exagerados os receios dos reclamantes e que, em sua maxima parte, não são fundadas as allegações que fizeram sobre os valores officiaes.

Nenhum calculo, nenhum documento, nenhuma indicação apresentaram com efecto, na representação dirigida ao Governo que demonstrasse a insignificancia de taes valores; contentaram-se unicamente com a declaração vaga de que eram elles muito baixos. (*)

Como era porém de seu dever, procurou a Comissão verificar a exactidão dos dados de que se havia servido, e colher maior numero de informações que a habilitassem a conservar os valores do Projecto, caso fossem os verdadeiros, ou a rectificá-los devidamente si reconhecesse algum fundamento nas reclamações.

Deste trabalho resultou ser modificada sómente a parte da Tarifa, que fixa a qualidade legal das diversas especies de madeiras, passando o carvalho e a nogueira para o numero das finas, e conservando os valores officiaes destas, não porque na realidade ellas intrinsecamente o mereçam, mas porque a mão de obra que quasi sempre apresentam, eleva-lhes por tal arte o valor, que permite figurarem a par das outras madeiras de maior preço.

De que em geral os valores officiaes adoptados pela Comissão para base das taxas dos moveis e mobiliais não são medianas baixas e insignificantes, dão testemunho, além das facturas de taes generos, que qualquer pessoa pode facilmente consultar, os catalogos respectivos, como sejam o da casa Loutil, e o grande catalogo ilustrado, em dois grossos volumes, da importante fabrica Colin, Damon & C^a de Paris, de que a Comissão serviu-se para a revisão de que foi encarregada.

Cumpre mesmo notar que com mui raras excepções deixaram de passar para o Projecto as taxas da Tarifa actual que não foram elevadas.

A Comissão tarifou tambem especificadamente a obra de talha avulsa, que sempre pagou direitos, e ainda hoje paga, como obra não classificada; não porque pudesse, como muitos supoem, ser assim importada para iludir as disposições da Tarifa, com lesão do Fisco, mas porque o seu valor real o requeria. Ninguem ignora, com efecto, que o móvel sólido simplesmente emoldurado tem mais mérito e apreço do que outro cuja obra de talha for sómente collada ou pregada.

CLASSE 15.^a

Fios de algodão

Logo depois de promulgada a Tarifa das Alfandegas, que acompanhou o Decreto n. 7555 de 22 de Novembro de 1879, os fabricantes de tecidos de algodão representaram contra a

(*) Um quadro comparativo de valores que apareceu em um folheto com o título de — Representação da Associação Industrial, bem como a maioria das considerações ali contidas em referência à classe — Madeira — não figuram na reclamação oficial.

elevação dos direitos dos fios, fundando-se em que a taxa estabelecida não correspondia ao valor real do genero, e que o valor official era muito exagerado.

Desta reclamação teve notícia a Comissão, e, como de seu dever, procurou verificar a proporcionalidade desses direitos, quando estudou a parte da Tarifa, em que se achava classificado o referido genero. Desde logo certificou-se, em vista das facturas que lhe foram apresentadas, que com efeito os preços das diferentes sortes e qualidades, que vêm aos nossos mercados, não podiam fornecer uma média tão elevada, e depois de calcular o mais aproximadamente que foi possível as quantidades que se importam de cada sorte de fio, crús, brancos e tintos, a Comissão firmou-se na taxa de 80 rs., correspondente ao valor official de 800 rs. por kilogramma.

Em vez, porém, de como era de esperar, contentar esta providencia, aos que a haviam solicitado, nota a Comissão, naturalmente admirada, que ao contrario levantou ella clamores, à vista do que expõe em sua representação a Associação Industrial:

« Os donos de fabricas de tecelagem animados pela Tarifa de 1879 montaram muitos chinismos para a fiação, evitando assim a dependencia estrangeira. O Projecto reduz de novo os direitos dos fios, de sorte que colhe de surpresa os fabricantes e arruina-lhes o trabalho e dispêndio de capitais que elles haviam realizado confiando na lei. »

E como consequencia: — « Parece de muita conveniencia estabelecer-se a classificação da Tarifa de 1874 quanto ao fio crú e tinto, mantendo para o primeiro a taxa de 100 rs. e para o segundo estabelecendo-se a de 140.»

O que importa alterar a razão de 10% para 15%.

Ainda bem que quebrando a unanimidade:

« um unico fabricante, diz a Associação, entendeu conveniente aceitar a reforma projectada pela Comissão, por considerar o fio como matéria prima. O Governo resolverá como parecer-lhe melhor; o que convém sem duvida é fixar de uma vez si quer se proteger a fiação ou a tecelagem nesse conflito de interesses.»

O Governo não pôde deixar de decidir-se por ambas, porque ambas contribuem para o engrandecimento e prosperidade geral do paiz; mas entenda-se, facilitando á cada uma a apropriação dos elementos que lhe dão vida, garantindo-lhes a liberdade de evolução, e removendo os obstaculos que se lhe oppuzerem, e nunca creando-lhes situações artificiales impossiveis de sustentar-se por tempo indefinido.

Tendo pois reconsiderado os preços dos fios, a Comissão é de parecer que não havendo inconveniente em adoptar-se um termo médio de valores um pouco mais elevado seja conservada a taxa de 100 r.s que actualmente puga a mercadoria de que se trata.

Tecidos de algodão

Os tecidos de algodão são a fonte mais copiosa dos impostos que formam a renda de importação. Nenhuma outra especie de mercadoria apresenta-se nas Alfândegas do Imperio em maior abundancia nem em mais subido valor. Destinados ao consumo de todas as classes pela primorosa e infinita variedade de suas qualidades, das quaes umas servem para vestir o rico e opulento, outras os mais desfavorecidos da fortuna, o seu commercio é sempre dos mais importantes, quer nos florescentes mercados das cidades do litoral, quer nos dos mais distantes e pequenos povoados do interior.

Com efeito o valor dos tecidos de algodão importados no exercício de 1879-1880, pela Alfandega da Corte, elevou-se ao enorme algarismo de Rs. 20.715:000\$, tendo sido o da totalidade dos productos que entraram pela mesma Repartição de Rs. 95.022:000\$000.

E' facil conjecturar portanto, e muito naturalmente, com que cuidado e solicitude tem de ser estudada esta classe da Tarifa, quando se trata de reforma, e com que circumspecção não devem ser feitas as alterações de taxas, aconselhadas pelas conclusões, a que uma serie de exames ou pesquisas sobre a verdadeira proporcionalidade das mesmas taxas tenham conduzido. A mais insignificante diferença que apresente uma taxa pode ser origem de grande prejuizo para o Estado, ou para os consumidores, ou mesmo para ambos. Si o valor official adoptado para um tecido de grande consumo for menor do que o que realmente lhe convem, segundo a classificação da Tarifa, o Thesouro deixa de perceber os direitos da diferença. Si o valor official for maior do que devia ser, e não é raro aparecerem de tal facto exemplos, os consumidores ficam onerados com o excesso dos direitos. Quando porém a taxa torna-se exagerada, em regra geral o prejuizo é para ambos; para o consumidor, porque não podendo adquirir uma mercadoria sobrecarregada de impostos, e por conseguinte de preço muito elevado, priva-se dela, ou procura-lhe um succedaneo ou outra que a substitua, si o seu uso for imprescindivel; para o Estado, porque não encontrando mercadoria essa mercadoria deixa de ser importada, e o Thesouro perde os direitos correspondentes.

Em um paiz, pois, onde todos reconhecem que, por muito tempo ainda, a sua maior receita provirá da importação, não é possivel alterar-se o sistema de imposições sobre generos de tal natureza, tão profundamente como entendem alguns fazer. Em relação á productos desta ordem a Tarifa das Alfandegas deve ser fiscal, e unicamente fiscal. Qualquer desvio deste caminho pode levar-nos a embarracos e complicações irremediaveis para o futuro, época em que o remedio será olhado com mais pavor do que hoje o mal que se pensa combater.

Assim, é obvio que a Comissão não se descuidaria, ao ponto de levianamente examinar esta classe da Tarifa. Ao contrario, estudou-a em todas as suas classificações, corrigiu cautelosamente as que lhe pareciam mal combinadas, não alterou uma só taxa sem razão averiguada e bem provada, e conservou no Projecto, como é facil verificar, com poucas excepções, as da Tarifa actual, que são as mesmas das Tarifas anteriores.

Pode ser portanto avaliada a impressão, que na Comissão produziram as reclamações da Associação Industrial, referentes a esta parte do Projecto. A falta de argumentos valiosos para fundamentar a sua petição, os fabricantes socorreram-se de casos extremos, excepcionaes, e por conseguinte ratos, e de asséreções vagas, sem significação na ausencia de provas, de envolta com severas censuras aos negociantes intermediarios.

« Não obstante o defeito da lei, diz a representação, a industria da fabricação dos tecidos grossos de algodão está entre nós fundada. Por isso mesmo está soffrendo guerra do seu concorrente estrangeiro, e si não vierem em seu auxilio providencias legislativas, fundado é o receio de que terão de se inutilizar todos os esforços até hoje empregados, e de se perder a grande somma de capitais que têm procurado a applicação nessa industria. Nos tecidos grossos, tales como brins e riscados entrançados, cassinotas, etc., as taxas são muito inferiores ás que a lei estabeleceu na razão de 90 % sobre o valor da mercadoria tributada. Além disso a base estabelecida para a cobrança do imposto, isto é, o peso nos tecidos grossos, abre a porta a abusos que não prejudicam sómente o Fisco, embarracam grandemente o desenvolvimento da nossa

« industria. E' assim que as fabricas estrangeiras expedem para o nosso mercado tecidos grossos de algodão imitando perfeitamente os padrões do producto nacional, « mas de tal modo fabricados que manifestam no peso notável diferença. Essa diferença aproveita em extremo aos importadores, visto coiso é sobre a unidade de peso « que pagam os direitos respectivos. Mas o consumo não tira vantagem alguma da consequente diminuição do valor da mercadoria, porque a compra como fabricação « nacional, vindo a ser illudido duas vezes, uma pagando mais por aquillo que vale « menos, e outra comprando por producto nacional uma fabricação estrangeira que lhe « é muito inferior.....»

A allegação de serem baixos os valores officiaes do Projecto para brins riscados, cassinetas, etc. não é exacta, e basta, para verifical-o, lançar os olhos para o quadro seguinte dos direitos pagos por diversas facturas de tales generos, além de que pôde testemunhal-o quem quer que delles haja comprado. Os dous únicos exemplos que os reclamantes citam, para provar o que avançaram, demonstram por si mesmo, á vista dos preços e dos pesos, serem casos excepcionaes, ou referirem-se ás qualidades superfinas que vêm ao mercado, e portanto de pouco frequente importação.

Nada ha nas disposições do Projecto, quer em taxas, quer no que respeita a classificações, que justifique os receios de que os fabricantes pretendem mostrarse possuidos.

Com essas taxas e com essas classificações nasceu no paiz esta importante fabricação; sob o domínio e a sombra dessas mesmas taxas ella prosperou e desenvolveu-se em poucos annos, multiplicando os seus estabelecimentos, aperfeiçoando os seus productos, organizando o trabalho fabril, e habilitando operarios e contra-mestres; e anima-nos fôrma viva e muito robusta de que essas mesmas taxas e classificações são sufficientes, e serão assaz permanentes, para levar a producção da industria nacional á mais lisongeira e appetecida prosperidade, á situação de, em luta franca, nobre, e leal, com a multiplicação de seus productos e o aperfeiçoamento destes, e não com guerra de Tarifas, expellir dos mercados do Imperio os similares estrangeiros que lhe fazem concurrencia.

A fabricação nacional já obtem lucro liquido de cerca de 20 % dos capitaes nella empregados. Referimo-nos ás fabricas estabelecidas em boas condições economicas. Estas são numerosas, e a luta entre elles já vai travada no que respeita á acquisitione de mercados.

Continuem[pois] os esforços no intuito de melhorar a mão de obra, visto que reconhecem que a matéria prima dos seus productos é multissimo superior á dos estrangeiros, consigam diminuir os preços, retirando, com maior somnia de productos, mais serviços do material de que dispõem, e a industria fabril, que transforma o algodão, não carecerá de pedir amparo nem favor maior do que aquelle que actualmente lhe é dado.

Em quanto á seguinte proposta de classificação e taxas que os reclamantes offerem para os arts. 484, 504 e 523 do Projecto onde estão tariffadas todas as mercadorias acima mencionadas com a taxa geral de 600 rs. por kilogrammo,

« Até 5 fios em 5 millimetros, kilo.....	1\$200
« De 6 a 10 fios em 5 millimetros, kilo....	1\$500
« De mais de 10 fios em 5 millimetros, kilo.	1\$800

E' claro que a Comissão não pôde discutir.

	PEÇAS		KILOS			30 % DO VALOR	TAXA DA TARIFA
Riscados até 12 fios.....	30	metros 1.580	141	pf 32	marcos 103,75	73,900	84,600
"	30	1.560	172	41	643 fr	96,450	103,5200
"	40	1.543	127	58	896 £	107,630	70,5200
"	300	10.314 Jds.	877	3 1/8	161 £	463,680	520,200
"	120	6.036	396	2 7/8	74 £	213,120	237,600
"	480	metros	1.139	246 £	70,3480	69,6400
"	73	4.001	208	3 1/8	73 £	210,000	173,800
Brins brancos.....	20	743	127	5 3/4	28 £	57,600	70,5200
"	20	826	83	4 ct	15 £	43,200	49,800
Brins mineiros.....	20	4.061	172	73 ct	92,940	103,6200
"	20	849	125	90 fr	91,602	81,8000
"	24	834	134	600 M	72,000	92,5400
Moleskines.....	20	4.004	174,5	553 M	83,830	104,6400
"	30	821	137	573 M	82,880	82,5200
"	30	803	128	770 M	92,400	70,800
Cassinetas.....	30	1.242	130	407 M	74,638	83,6400
"	20	834	133,5	530	70,800	93,6300

Cadarcos, fitas

Não pode ser adoptada a classificação lembrada pela Associação Commercial de Pernambuco para cadarcos, fitas, galões, gregas e tranças tanto de algodão como de lã e seda. A dificuldade na distinção das espécies, de que fala a mesma Associação, não parece assaz justificada, pois são mercadorias de consumo geral e muito frequente, que todos conhecem, e praticamente diferenciam umas das outras.

A desigualdade dos respectivos preços não permite além disso coordená-las pela forma aconselhada sem prejuízo dos consumidores.

Meias de algodão

A Associação Commercial de Pernambuco diz que convém igualar o comprimento tanto das meias de algodão, como de lã, e linho, às do calçado, para que não sejam elas classificadas com o limite de 20 centímetros, enquanto que o mesmo limite é no calçado de 22 centímetros.

A Comissão não é dessa opinião, a diferença que faz a Tarifa no comprimento das duas mercadorias é perfeitamente justificada.

Os fabricantes de meias, industria aliás muito, pequena e nova no paiz, reclamam tambem contra a classificação deste artigo pela maneira seguinte:

« O projecto da tarifa admite sómente a distincção deste genero sob o ponto de vista « do comprimento no pé. O fabricante entende que além desta outra distincção convem « estabelecer quanto á qualidade ou modo do fabrico. Como é sabido, o custo das meias « nas fabricas européas é muito variavel.

« As meias sem costura, curtas, regulam de 4\$ a 12\$ e algumas vezes mais por « duzia, e as que têm costura de 2\$200 à 3\$500.

« Tomando-se pois o termo médio destes valores, temos as meias sem
« costura..... 8\$000
« meias com costura..... 2\$550

« Sujeitando-se a direitos na razão de 30 %, podiam-se estabelecer as seguintes « taxas :

Meias não especificadas	com costura	curtas	até 20 centimetros.....	320
			de mais de 20 centimetros.	720
sem costura		compridas	até 20 centimetros.....	720
			de mais de 20 centimetros.	1\$440
		curtas	até 20 centimetros.....	720
			de mais de 20 centimetros.	1\$440
		compridas	até 20 centimetros.....	1\$440
			de mais de 20 centimetros.	2\$880

Basta a simples consideração destas taxas para reconhecer-se á primeira vista a enormidade dellas. Addicionem-se-lhes os 50 % addicionaes, e calcule-se qual o imposto que pagariam as meias importadas.

A determinação dos termos médios dos preços para servir de base ás taxas é feito pelo reclamante por um methodo rapido, é certo, mas que não satisfaz as exigencias do trabalho. Tomar a média dos preços, reputados extremos, sem attender a que a importação dos generos obedece a uma lei de progressão, em que as quantidades estão sempre na razão inversa dos preços, isto é, que da mercadoria inferior vem ao paiz sempre o triplo, o quintuplo, o decuplo da quantidade recebida da de melhor qualidade, é um processo commodo, mas muito rudimentar.

Demais esses valores extremos, de que se serve o reclamante, não representam os limites dos preços, e quando mesmo o fossem, nada poderia justificar o onerar-se a população inteira de um paiz para proteger os interesses de um ou douis fabricantes, pois que só no Rio de Janeiro é que ha uma pequena fabricação deste genero, por demais diminuta, á vista das necessidades do consumo do Imperio.

Accresce que o reclamante pede também que sejam obrigadas a direitos em separado as caixas de papelão em que vêm as meias, que em sua opinião não necessitam de tal envoltorio, bastando-lhes quando muito um simples papel.

Fundados em identicas razões, e com os mesmos argumentos, reclamam igualmente contra as taxas das camisas de meia de algodão, das ceroulas de banho e das ceroulas com pé, allegando-se ainda a inferioridade dos valores tomados para base dos direitos.

A Comissão não reconheceu mais procedencia nesta reclamação do que nas que se referiam ás meias.

Pelo contrario foi forçada a estabelecer uma taxa especial no artigo — Roupa feita de algodão — para a de tecido de ponto de meia não classificado, em cujo numero se acha a mercadoria citada em ultimo logar na representação, porque lhe foi provado que os direitos actuaes — dobro da taxa do tecido de meia — equivaliam a 120 % do valor do genero.

CLASSE 16.^a

Baetas

Um longo e bem organizado trabalho foi dirigido á Comissão, no intuito de demonstrar que a modificação por ella feita na taxa das baetas e baetões, constante do Projecto, não podia proceder, visto estar em desaccordo com o termo médio real dos preços de tais generos. Na mesma reclamação foram, outrossim, apresentadas varias notas sobre valores das matérias primas usadas na tinturaria e outras fabricações, com o fim de justificar a necessidade de serem reduzidas as taxas respectivas, attentos os fins a que as mesmas matérias se destinam. Esse trabalho, feito com muito methodo, e de harmonia com o melhor sistema de deducção de termos médios — para valores officiaes, esclareceu sufficientemente o assumpto, dispondo a Comissão a alterar a taxa do Projecto.

Os reclamantes provaram, com effeito, que nesta taxa, resultante do termo médio proporcional dos preços das baetas e baetões, havia equívoco, por ter sido computada a quantidade destes, importada no Imperio, em porcentagem superior á que lhes convinha, tendo-se em vista a estatística de entrada deste genero nos ultimos annos.

Reconhecem os reclamantes que o custo do baetão posto na Alfândega regula 1\$305 por kilogramma, preço que representa o respectivo valor official, e como da inferioridade deste valor comparado com o das baetas proceda a depreciação da taxa correspondente á classificação da Tarifa, visto estarem reunidas essas duas mercadorias em um mesmo artigo, aconselham que sejam elles tarifadas separadamente, dando-se ás primeiras a taxa de 600 réis por kilogramma, e aos segundos a de 400 réis. A' Comissão não pareceu conveniente esta solução, preferiu conservar a classificação do Projecto, corrigindo embora a taxa. A pequena diferença que se nota para menos da que está em vigor na Tarifa, será largamente compensada pelo baixa considerável das taxas de todas as matérias primas necessarias á esta sorte de fabricação.

Não pôde ser attendida a reclamação dos mesmos fabricantes, referente á taxa dos fios de lã e por elles exposta nos seguintes termos :

« Existe a taxa de 80 réis sobre este artigo (na Tarifa de 1879 em vigor), taxa « proveniente de uma concessão especial, feita a esta fabrica no sentido de ser o « fio penteado (*worsted*) assemelhado á lã em bruto, que então pagava 80 réis por « kilogramma. Foi um erro económico essa taxa de 80 réis, porque anima a *extensiva* « *ca industria de simples tecelagem* em detrimento da renda aduaneira do Imperio, « da industria que emprega matéria prima nacional e conseguintemente da criação « de ovelhas, tão digna de ser animada. Quando tão desejável se torna o desenvolvimento « de novos productos de exportação, parece um grande erro animar, mediante « taxas baixas sobre o fio importado, a simples tecelagem de tal fio, que pouco pro-

« veito dá ao paiz porque emprega pequeno pessoal e apresenta as desvantagens alludidas no periodo antecedente. Acontece porém que, existindo douis modos completamente distintos de fabricar o fio de lã, um o cardado e outro o penteado, necessita esta industria importar a ultima classe para a irdidura de certos tecidos. Mesmo na Europa são em proporção rara as fiações do fio penteado, suprindo quasi sempre uma destas a dezenas de outros estabelecimentos. »

A vista do que, os reclamantes pediam que se conservasse essa taxa de 80 réis por elles mesmos classificada de *erro economico*, para o fio penteado que não pôde fabricar o seu estabelecimento, e necessitam importar do estrangeiro: mas que se imponesse a taxa de 300 réis por kilogramma sobre o fio cardado, de que tem fiação explorada com proveito. A taxa que a Comissão adoptou no projecto foi a de 150 réis para ambas as qualidades. Nenhuma razão importante justificava a distinção pedida, pelo que foi a mesma taxa mantida.

Chapéos de lã e lebre

Trataremos conjuntamente destes douis productos, porque á ambos se referem as reclamações, que por intermedio da Associação Industrial do Rio de Janeiro foram apresentadas ao Governo, contra as classificações e taxas que têm estes generos no Projecto da Tarifa.

Antes, porém, de expormos os fundamentos, em que a Comissão firmou a sua opinião de não ser alterada a referida classificação, e de darmos aqui idéa da natureza das mesmas reclamações, cumpre dizer duas palavras em relação á historia desta industria no paiz, para que melhor possa conhecer-se o assumpto de que se trata.

A fabricação dos chapéos não é industria nova no Imperio, e nem ficou limitada á capital do Rio de Janeiro. Ha mais de 30 annos que fundaram-se no Brazil as primeiras fabricas de chapéos de seda, as quaes foram logo seguidas de outras de chapéos de pello de lebre.

A fabricação daquelles, porém, consistia, como ainda hoje acontece mesmo nas fabricas europeas, na armação, enforração e arranjo do objecto, por isso que todas as materias primas de que elle se compõe—pellucias, fitas, papelão, etc., são já productos acalados e promptos de outros ramos de industria. O mesmo não sucede, nem sucede, com os chapéos de pello de lebre, que desde logo começaram a ser aqui produzidos manufaturiramente, importando-se as machinas necessarias para a reducção do pello a feltro, operação importantissima nesta sorte de industria, bem como os demais apparelhos que demandam os ulteriores processos da fabricação.

A produção desenvolveu-se á proporção que ganhava forças, as fabricas multiplicaram-se não só na Corte como nas principaes provincias do Imperio; e embora os direitos de importação para generos similares estrangeiros nunca houvessem sido mais elevados do que presentemente são, a prosperidade da industria manteve-se constante e sempre crescente, como se pôde verificar dos catalogos das exposições, que desde 1861 se têm feito no Imperio.

Um acoritecimento notavel, porém, veiu modificar as condições da industria e despertar, com apprehensões sobre seu futuro, fundados receios, como depois se verificou, de approximação de crise. Havia annos que se procurava aperfeiçoar a fabricação dos cha-

péos de lã, e os novos processos descobertos, postos em prática com surpreendentes resultados, iam abalar e interromper em todo o Brasil, como em todo o mundo, o prospero e lisongeiro desenvolvimento da industria e comércio dos chapéos de lebre. A barateza relativa do novo género tornou-o logo muito procurado, e das fábricas europeias, sobretudo das alemãs, sahiram produtos para abastecer a todos os mercados, deslocando do consumo os chapéos de seda e de pello de lebre. Com tão temível concorrência resentiram-se como devia acontecer as fábricas destes produtos, e da impossibilidade de produzirem por preços que sustentem o paralelo dos de lã, que não lhes é possível ainda fabricar com perfeição semelhante à do género estrangeiro, surgiu a necessidade de pedirem para este impostos prohibitivos, ou tão exagerados que sobre carreguem-no de forma a nivelar os seus preços com os dos chapéos de lebre.

D'aqui procedem todas as queixas, todas as reclamações, todos os protestos contra as classificações e taxas da Tarifa, importando a resolução da questão ao seguinte dilema: ou esperar que com o tempo se equilibrem os lucros reduzidos da fabricação dos chapéos de lebre com as despezas que acarreta essa produção, ou melhorar desde já a situação das fábricas, proporcionando-lhes a prosperidade que contam tirar da garantia dos mercados, à custa dos numerosíssimos consumidores de chapéos de lã, que há no Império.

Vejamos agora o que dizem os fabricantes da Corte:

« Os poucos fabricantes que firmam a presente reclamação e que pedem a devida venia de a precederem dos queixumes e considerações que ficam ditas (expondo o estado precário da industria deste género) são quasi, si não os únicos naufragos da crise, ou melhor diríamos, do cataclysma de 1877 (deve ser 1874) que ainda vegetam, contra a vontade, é certo, do importador de chapéos, e sob o indifferentismo senão da má vontade do Fisco e dos passados governos.... A justa reclamação que entregaram á Comissão revisora da Tarifa de 1879, ora em vigor, não logrou maior felicidade, visto que o aumento apenas de 300 réis em cada chapéo de lã não podia constituir um alívio a quem tão sacrificado estava.

« O projecto reduziu a taxa de chapéos de lã á 800 réis (era 900). E' digna da maior nota a protecção votada, pelo Projecto, a uma das qualidades do chapéos que mais tem afectado o nosso ramo de industria, e que tantos males e prejuízos nos tem ocasionado. Nenhuma razão há para que se isente essa mercadoria da taxa de 1\$200 cada um. Procura ella por meios artificiosos imitar a fabricada com pello de lebre, e como tal a conseguem vender ao consumidor, resultando assim pingue ganancia ao importador, ao Fisco diferença lesiva e ao consumidor um objecto próprio para se usar na Russia, mas não n'um clima ardente como no Brasil. E para mais confundir o consumidor vendendo-lhe *gato por lebre*, pagando o preço desta, começaram a fabricar promiscuamente com a lã e pello de lebre, e com tal perfeição o fazem hoje, que para se diferenciar o que assim é fabricado do de lebre puro, é necessário ser muito entendido na matéria. No entretanto na Alfândega o importador consegue despachal-os como sómente de lã, quando uma boa parte é de pello de lebre.

« Repetimos pois e convictos de que o fazemos cheios da maior justiça para que este artigo seja taxado em 1\$200.....»

E tratando da classificação dos chapéos de Braga, acrescentam:

« Braga fabrica hoje chapéos como os de todas as mais fábricas dos outros países, e nem mandam ao nosso mercado há bastante tempo os chapéos ordinários de Braga e semelhantes, nem tão pouco jamais os mandará, pois as nossas fábricas os produzem por preço muito menor áquelles que lhes seria preciso alcançar neste mercado. »

Terminando finalmente com o seguinte parecer:

« Uma outra classificação se nos afigura ser de toda a justiça estabelecer no Projecto, tanto para os chapéos de lã, como para os de lebre, a qual vem a ser:—O chapéo fabricado duro quer seja o todo ou sómente as abas, deve pagar mais 50 % do que os fabricados chamados *molles*. — E' o seu fabrico, qualidade e valor que a tanto nos levam.»

Eis, quaes são fielmente expostas, as considerações formuladas pelos fabricantes de chapéos, e a Comissão não se demorará em refutá-las, pois que, para o fazer é suficiente transcrevel-as. Carece, porém, de estabelecer em toda a sua clareza a questão dos valores officiaes. Em uma representação apresentada o anno passado ao Corpo Legislativo, os importadores diziam o seguinte:

« Os impostos sobre chapéos de lã já são excessivos, de tal sorte que attingem a 122 % mais ou menos do seu custo real. Custando na Europa o termo médio das qualidades de chapéos por nós importados o preço de 24 shillings que no cambio de 24^d é igual a 12\$ por duzia, e que augmentados de cerca de 10 % para despesas de embarque, seguro e frete, vem a custar 13\$200, pagam pelos direitos actuaes 10\$800 por duzia que, com 50 % adicionaes, elevam-se a 16\$200; ou como dissemos 122 % de seu custo real, cuja porcentagem sobe enormemente nas qualidades mais baixas, do custo primitivo de 9\$ a duzia, destinadas ao suprimento das classes menos favorecidas da fortuna.»

A' Comissão cumpria verificar os fundamentos desta asserção, e convenceu-se após o exame de muitas facturas, tanto da Inglaterra como da Alemanha, que havia com efeito exageração na taxa da tarifa para os chapéos de lã. Procurando, porém, proceder com a maxima circumspecção, tratando de assumpto que ia affectar á intercesses tão importantes e encontrados, entendeu dar satisfação á todos elleis dividindo a classificação da tarifa, e conservando com a taxa de 800 réis, correspondente á um termo médio de 55 shillings, os chapéos de melhores qualidades, e restabelecendo a classificação dos ordinarios, denominados de Braga, que são uns chapéos muito encorpados e espessos, grosseiros e duros, destinados ás classes mais desfavorcidas, e de que usam sobretudo os trabalhadores do campo, que vivem expostos ás chuvas e ventos, e aos rigores de climas, em certos logares, tão asperos como os da Europa, chapéos que têm preço muito inferior, e para os quaes a taxa de 900 réis, ou mesmo 800, era inteiramente prohibitiva.

Eis a razão de reapparecer essa classificação.

A Comissão não tinha noticia de qual fosse o estado de adiantamento da fabricação de chapéos em Braga. Suppôz e suppôe-n'o semelhante ao de qualquer outra cidade manufactureira da Europa, que esteja em identicas condições ; mas não acreditava, quando se serviu das expressões—*ordinarios de Braga*, alias já consagrada em tarifas anteriores, que alguém pudesse presumir que a Comissão se referia á quaequer chapéos fabricados nessa cidade, e não sómente áquelle especie de chapéos vulgarmente conhecidos pelo nome de chapéos de Braga, o que indica simplesmente a qualidade, classe ou natureza do objecto, como quando por exemplo dizemos : *pontas de Paris, moscas de Milão, palha do Chile, etc.*

E' um facto, é certo, que a fabricação dos chapéos de lã levou os seus productos á um tal grau de aperfeiçoamento, que não é difícil ao consumidor inexperiente confundil-os com os de lebre, podendo ser illudido por algum negociente pouco conscientioso que lhe venda *gato por lebre*. Mas que chapéos de lebre passam pela Alfandega como de lã, permita-se-nos acreditar pouco provável, pois que nesta Repartição conhecem-se os meios de á simples vista differencal-os, do que dá prova a ausência de questões desta ordem ; e os recla-

mantes não ignoram seguramente, e para elles é isso uma garantia, que têm alli poucas probabilidades de exito as tentativas de sahir uma mercadoria por outra.

No intuito porem de harmonisar os interesses dos actuaes fabricantes com o dos consumidores sem prejudicar a renda de importação, e para evitar duvidas e futuras questões nas Alfandegas, a commissão modificou a classificações do Projecto no sentido das reclamações, conservando uma só taxa para os chapéos de lã qualquer que seja a sua qualidade.

Em quanto ao valor oficial dos chapéos de lebre, é assumpto em que qualquer pessoa pode ser juiz competente. Ninguem desconhece que o preço médio a varejo de um chapéo de lebre é hoje no mercado do Rio de Janeiro de 78, no entretanto o seu valor official, que a Tarifa conserva desde 1857, continua a ser o de 4\$000.

No entretanto as duas taxas, que em 1860 existiam de 360 rs. para os chapéos de lã ordinarios, e 450 rs. para os entrefinos e finos, fundiram-se em 1879 na de 900 rs. para todas as qualidades, depois de ter sido a de 450 rs. elevada á 600 rs. em 1874, não obstante o que os fabricantes accusam ainda as passadas administrações de má vontade e perseguição. Os argumentos com que reclama uma fabrica estabelecida na Bahia contra as taxas referidas são de natureza identica aos de que a Comissão acaba de ocupar-se.

CLASSE 18.^a

Galões e fitas de seda

Uma reclamação foi endereçada ao Governo por um fabricante da Corte contra os valores officiaes que têm estes generos na Tarifa. Nella se affirma que taes valores estão muito baixos devendo as taxas correspondentes ser elevadas, passando a de 8\$ a ser de 12\$, e a de 12\$ a ser de 14\$000.

Apresentam-se nesse documento valores comparativos de ambas as mercadorias, quer de seda pura, quer de seda e algodão, feito o calculo pelo custo das linhas de largura, mas sem considerar-se na determinação da média a proporção das quantidades importadas.

A Comissão não julgou aceitável a alteração proposta, porque as taxas actuaes não são desproporcionaes, e ainda menos modicas, como dizem os fabricantes de chapéos, e prova-o o final da representação que nos occupa, onde se reconheceu que o cambio de que a Comissão se servira fôr de 24, o que não constando do Projecto, só por meio de calculo poderia ser verificado.

Pelo mesmo motivo não foi aceita tambem a indicação da Praça do Commercio de Pernambuco, para ser reduzida a taxa das fitas, e igualada a que ora têm os galões.

CLASSE 19.^a

Encadernação, typographia, lithographia, livros e papel

São numerosas e vehementes as queixas que sobre as classificações e taxas do Projecto, relativas aos productos destas industrias, formulam os interessados, e é forçado dizer, que si não são exactas as conclusões tiradas para combater o Projecto das longas considerações que fizeram sobre o estalo geral dessas industrias, não deixam

com tudo algumas dessas considerações de ser verdadeiras, e de demonstrar qual o desenvolvimento que nestes ultimos annos teve a respectiva producção; o que, tendo-se em vista a intima relação em que se acham taes industrias com a instrucción popular, é assumpto sobremodo interessante.

Isto posto, a Comissão teria de violentar-se, impondo silencio á todos os sentimentos que a animam, si reconhecendo fundamento nas reclamações dessas industrias, emmudecesse perante os males que a affligem, podendo minorar-lhos.

Infelizmente por grande que seja a sympathia que merece-nos este importantíssimo ramo da industria nacional, e por maior que houvesse sido o desejo de attender ás reclamações, devidamente justificadas, a Comissão, sem quebra de seu dever, não podia aconselhar a adopção da maxima parte das medidas indicadas pelos interessados, porque não só em sua opinião elles não se apoiam em dados exactos ou suficientemente demonstrados, mas também porque muitas dellas excedem das normas em que foi moldada a revisão da Tarifa, normas prescriptas pelo Corpo Legislativo.

Com effeito tratando da encadernação dizem os interessados :

« A abstenção da Tarifa em distinguir os encadernados, tratando dos livros de « leitura, priva-os de um trabalho que em todos os paizes é a principal occupação « das officinas pequenas. A taxa de 100 réis o kilo ou 10 % por tão extraordinariamente « baixa não pôde dar para as encadernações simples, muito menos para as de marroquim « ricas, de heiras douradas, que não estão classificadas, fazendo-se sómente menção das « de ornamentos de madreperola, ouro e prata. A encadernação de um livro por mais « simples que seja custa sempre 1\$000, logo si por um livro brochado pesando um kilo « a taxa é calculada em 100 réis ou 10 %, quando elle fôr encadernado com o mesmo « peso deveria pagar 200 réis, o que não seria mais do que dar o devido valor ao trabalho. « Esta reclamação não é nova, e sempre que ella tem sido apresentada, por occasião das « muitas reformas da Tarifa, tem-se respondido que o fim desta isenção era não diffundir o desenvolvimento intellectual do paiz, offerecendo livros baratos ás classes « menos favorecidas da fortuna, porém a experiença de tão longos annos tem-nos « demonstrado que taes resultados têm sido negativos e que são unicamente em proveito « da industria e da litteratura estrangeira. A industria da encadernação « entre nós consta de officinas numerosas »

Si com direitos de entrada de 100 réis por kilogramma o preço dos livros nos nossos mercados é ainda muitíssimo elevado, tornando difficult a sua acquisição, como poderia a Comissão elevar a taxa dos encadernados, unicamente para proteger uma industria, que até hoje viveu e cresceu, senão com subida prosperidade, pelo menos independente do amparo de tarifas, como ella mesmo reconhece. E nem razões más procedentes, do que as que formulam os fabricantes, já malas justificariam a agravação de direitos sobre livros e impressos de instrucción e litteratura, que mesmo nos paizes ultra protecccionistas, como os Estados Unidos, foram sempre admittidos livres de direitos.

Fallando de typographia e impressão os fabricantes notaram que:

« o Projecto consigna uma taxa unica para os artigos impressos, isto é, 900 réis á razão « de 3\$ o kilo de papel impresso. Este calculo é baseado sobre o preço: poderá servir para « os trabalhos ordinarios, porém nunca para os que são em geral usados no commercio. « Por exemplo: 2.000 letras de cambio sobre papel de linho, vindas de Inglaterra, custam « 60\$ pesando 6 kilogrammas, que á razão de 30 % devia pagar 18\$, entretanto que pelo « Projecto vem a pagar sómente 58400. »

Quem conhecer o preço destas mercadorias verá desde logo que se argumenta com preços extremos.

Os fabricantes, não obstante, confessam que a taxa da Tarifa é proporcional para os trabalhos communs, e como todos sabem são esses os que mais affuem, e em maior quantidade se apresentam.

A Comissão, conservando esta taxa que foi bem calculada, não deixou no entretanto de preoccupar-se com algumas observações devidamente motivadas, em relação aos impressos de mais de uma cor. A parte as etiquetas e rotulos, os trabalhos desta categoria representam artigos de luxo e de phantasia, que podem sem dificuldade supportar uma imposição mais elevada, e destacar-se da classificação geral, sem grave inconveniente. A Comissão assim o fez, deixando sem embargo subsistir a taxa de 900 réis para os de uma só cor, afim de evitar novas reclamações.

Não se apoiam em bases solidas as queixas dos encadernadores contra as taxas do Projecto para os livros mercantis em branco. As da Tarifa actual sabem todos serem inteiramente prohibitivas, e a Comissão corrigindo-as teve em vista sómente tirar-lhes esse carácter. Com os valores officinaes adoptados pelo Projecto ainda fica garantido á industria nacional o consumo dos mercados do paiz, pois é notorio que os livros de escripturação, ordinariamente usados no commercio, não podem supportar uma taxa tão elevada como a de 18200 por kilogramma. Os encadernadores apresentam para combatel-a o exemplo de um livro inglez, que custa 60\$ e pesa 10 kilogrammas, mas a Comissão viu exemplo em que mercadoria desta especie pagava 80 % e mais de direitos, e portanto aquelle não deve deixar de ser um caso excepcional, como é sempre excepcionalmente que se importam livros de escripturação. Só muito raras vezes vem elles do estrangeiro.

Para não deixar, porém, sem satisfação algumas considerações feitas pelos reclamantes em relação á esta industria, a Comissão pareceu acertado voltar, enquanto ao papel de escrever, à taxa da Tarifa actual, considerando-o como matéria prima da industria da encadernação, e não da impressão de livros de litteratura e de scienzia, como querem outros, por isso que, embora estes livros sejam impressos em muito bom papel, esse papel nunca deixou de pertencer á categoria d'ó classificado na Tarifa como papel de impressão.

CLASSE 20.^a

Entre as reclamações apresentadas pela Associação Industrial, figura uma contra a desproporção que dizem existir entre a taxa dos objectos de barro ordinario e os de barro fino, pois que pagam os primeiros 100 réis por kilogramma, e os segundos têm a taxa de 150 réis, qualido o preço destes é infinitissimo maior do que o daquelles.

« Seria preciso, acrescentam, harmonizar as taxas, uma vez que assentam elles « sobre o valor da matéria tributada, devendo portanto os objectos de barro fino pagar « à taxa de 300 réis. »

Os objectos de barro que na Tarifa têm a taxa de 150 rs. não são objectos de arte, e sim simples artefactos de uso doméstico, vulgarmente denominados *louça de barro*. A taxa de 300 rs. que se aconselha é superior á correspondente na mesma Tarifa a idênticos objectos de porcelana.

« Quanto ás telhas e tijolos, acrescenta á exposição, a Tarifa de 1870 protegeu « sufficientemente essa industria, e como o Projecto mantém as taxas anteriores, não « ha sobre este ponto alterações a fazer-se. »

Gelo

Foi em parte attendida a reclamação apresentada pelos fabricantes nacionaes, pedindo a elevação da actual taxa da Tarifa. Esta taxa, realmente muito favoravel, tem sido conservada porque, como reconhecem os reclamantes, o gelo importado é o vehiculo de conservação de frutas frescas, que vem do estrangeiro, e portanto indispensavel para realizar-se a importação destas. A taxa proposta de 20\$ por tonelada era porém per-sadissima, e adoptal-a seria passarmos de um extremado favor á um regimen prohibitivo.

CLASSE 21.^a

Vidros

Por intermedio da directoria da Associação Commercial desta corte, reclamaram os negociantes importadores de objectos de vidro para illuminação a diminuição das taxas do Projecto para as mercadorias desta especie, e adopção neste trabalho da classificação que apresentaram em uma representação dirigida ao Governo Imperial em 11 de Março do anno passado.

« Não desconhiecem os reclamantes, diz aquella petição, que a Comissão revisora « attendeu em parte os justos reparos que lhe foram feitos de sua parte, tendo deixado « porém a illustrada Comissão de adoptar a indicação inserida na ultima parte daquella « representação, os reclamantes convencidos como estão da necessidade de taxas equi-« tativas vêm offerecer á consideração daquella illustrada Comissão a seguinte alteração « para o art. 730 do Projecto :

« Lampeões, chaminés, globos, cupo-lisos ou moldados.....	200
« las, reflectores, mangas, tubos e outras lavrados ou esmerilhados.....	380
« obras proprias para illuminação de qual- lapidados no todo ou em parta.....	600
« quer fórmia ou feltio lustres, serpentinas e candelabros...	18000

« O projecto indica a proporção de 30 % e 40 % como razão das taxas lançadas, « quando essa proporção na maioria dos casos, e na maior quantidade da mercadoria « importada, atinge a 80 e 100 %..»

Para fundamentar esta asserção juntam os reclamantes duas facturas, uma de globos e outra de chaminés, das quais vê-se serem as taxas do projecto superiores á 30 % dos valores dessas facturas. Porém como estas referem-se a globos lisos, provavelmente de qualidade inferior, e á chaminés, que é a especie de productos desta classe de mais baixo preço, é claro que não bastam tales documentos para mostrar exageração nas taxas do Projecto. Deimais a classificação offerecida pelos peticionarios não está em harmonia com as outras classificações desta parte da Tarifa, e sem razões muito justificadas não pareceu

conveniente quebrar-se a uniformidade que cumpria respeitar, por interesse de todos, nas disposições da lei.

Como afirmam os reclamantes a Comissão já modificou a taxa estabelecida na Tarifa actual, para os productos mais communs, reduzindo-a de 25 %, o que provocou uma vehemente representação de um fabricante nacional, aliás, sem nenhum fundamento.

CLASSE 23.^a

Colheres de cobre

« Recebe-se neste mercado, diz a Associação Commercial de Pernambuco, em grandes quantidades uma qualidade de colheres de cobre simples—conhecidas por colheres de latão—que pelo Projecto têm a pagar direitos na razão de 100 %. Convinha portanto eliminar-se deste artigo as palavras—colheres, garfos e peças semelhantes de uso doméstico—estabelecendo-se o seguinte—a exemplo do que se fez com as colheres de ferro :

« Colheres, garfos, e peças semelhan-	(simples, kilogrammo.....	500
« tes de uso doméstico.	Prateadas no todo ou em parte.....	1\$800
	Douradas.....	2\$800

As taxas da Tarifa das Alfandegas são taxas baseadas sobre os valores officiaes das diversas qualidades de generos que vêm a todos os mercados do Brazil.

Si para umas ficam essas taxas um tanto pesadas, para outras são benignas.

A classificação apresentada não pôde ser portanto aceita. A desproporção que se nota entre as duas taxas propostas, de 500 réis para as simples e de quasi o quadruplo para as prateadas no todo ou em parte, é por si bastante eloquente para justificar a recusa.

Classe 25.^a

Obras de ferro não classificadas

A modificação aconselhada pela Praça do Commercio de Pernambuco, na classificação deste artigo, não pôde ser attendida, por alterar a relação do termo médio dos valores das mercadorias ahi classificadas, e por parecer á Comissão que a modificação lembrada seria uma fonte perenne de questões nas Alfandegas, o que convém muito evitar.

A disposição da nota 82^a não se refere ao art. 825, e sim aos outros artigos da classe, onde as mercadorias estão indicadas nominalmente e sem attenção á circunstancia do maior ou menor beneficio que tenham recebido.

Não ha pois contradição entre a doutrina da nota e a classificação do art. 825.

Classe 27.^a

Polvora

O Projecto classificára a polvora em latas para pagar direitos pelo peso bruto, mas fo reconhecido posteriormente que era isso inconveniente e prejudicial ao commerçio, e que, embora á primeira vista favoravel ao Estado, havia comtudo considerações dignas de attenção que aconselhavam o contrario, quaes fossem as de bom acondicionamento do genero, e de segurança de envoltorios em uma mercadoria que tantos riscos offerece. E voltando-se por conseguinte ao systema da classificação actual, não cabe ao artigo respectivo a modifi cação lembrada pela Associação Commercial de Pernambuco, devendo as latas de folha que servem de envoltorio á polvora continuar sujeitas ao regimen até hoje seguido.

Classe 28.^a

Tesouras

A Comissão tem idéa das tesouras simplesmente limadas a que se refere a Associação Commercial de Pernambuco, e para as quaes houve antigamente uma classificação especial na Tarifa. Mas tantas foram as duvidas e questões suscitadas nas Alfandegas, que entendeu-se ser necessário suprimir essa classificação.

As taxas actuaes da Tarifa, embora sejam elevadas para essa qualidade, não são exageradas, e o consumo não será portanto prejudicado.

Classe 35.^a

Chapéos de sol

« A' nosso ver, dizem os fabricantes de chapéos de sol, houve dôlo nas facturas apresentadas pelos importadores, nossos concorrentes a este mercado, com seus artefactos, pois que não ha chapéo de seda, sarja, inglez que fique pelo valor official de « 6\$ e sim 10\$ á razão de 30 % — 3\$ para os nossos direitos, e os mais pelos valores officinaes, que abaixo notamos. Não queremos nós mais do que fiquem contrabalançados os direitos dos artefactos com as nossas materias primas. »

Concluindo que os direitos que actualmente pagam os chapéos estrangeiros devem ser elevados á

« 3\$000 por chapéo de seda
« 1\$000 » » de algodão ou linho
« 18\$00 » » de lã
« 5\$000 » » de phantasia com renda ou franja.

A Comissão não chegou á convencer-se da necessidade de tão exorbitantes taxas.

Como é sabido são muitíssimas as fábricas deste género estabelecidas em todo o Imperio, as quaes nunca encontraram na Tarifa maior protecção do que hoje dispensa-lhes. Em relação á exactidão dos valores officiaes do Projecto os fabricantes não são sinceros, e neste assumpto todos podem ser juizes. A Tarifa não faz distinção entre chapéos para homem ou mulher, e por experiença propria, por vê-los expostos em todas as vidraças pelo menos, todos sabem que si os chapéos inglezes finos para homem custam 10\$, 11\$, e 12\$000, os de senhora vendem-se a 6\$, 7\$, e 8\$, preços de varejo já sobrecarregados com os direitos.

Entretanto, havendo verificado que na importação dos chapéos de seda têm avultado ultimamente as qualidades mais valiosas para as quaes é proporcional a taxa actual da Tarifa, a Comissão não trepidou em conservá-la.

Apresentando á V. Ex. esta exposição, na qual julga a Comissão haver tomado em consideração as reclamações mais importantes que foram dirigidas ao Governo Imperial, e ter motivado a rejeição das propostas nello formuladas que não eram atendiveis, corre-nos o dever de solicitar a benevolencia de V. Ex. para o trabalho de revisão da Tarifa, de que a Comissão acaba de desempenhar-se, si de todo não corresponder ás elevadas vistas de V. Ex.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1881.

JOAQUIM ANTÃO FERNANDES LEÃO
ANTONIO LUIZ FERNANDES DA CUNHA
CARLOS AMÉRICO DE SAMPAIO VIANNA
ALEXANDRE AFFONSO DA ROCHA SATTAMINI
FÁBIO ALEXANDRINO DE CARVALHO REIS
JOAQUIM ISIDORO SIMÕES.